



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Tiago Carneiro de Jesus		UF: GO
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Agronegócio, ministrado pela Universidade Cesumar (Unicesumar), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23001.000088/2022-79		
PARECER CNE/CES Nº: 268/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/3/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido de convalidação dos estudos de Tiago Carneiro de Jesus, no curso superior de tecnologia em Agronegócio, ministrado pela Universidade Cesumar (Unicesumar), com sede na Rua Gesner, nº 1.610, Zona 8, no município de Maringá, no estado do Paraná.

O requerente solicita convalidação em face dos motivos abaixo apresentados que se transcreve, *ipsis litteris*:

[...]

Eu, **Tiago Carneiro de Jesus**, brasileiro, data de nascimento [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], portador do RG nº [REDACTED], estado civil casado, residente à [REDACTED], CEP nº [REDACTED], celular: [REDACTED], e-mail: [REDACTED], graduado no CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM AGRONEGÓCIO – TECNÓLOGO, sob o Registro Acadêmico nº [REDACTED], oferecido pela Universidade Cesumar - Unicesumar, na sede localizada à Rua Guedner, nº 1610, zona 08, CEP nº 87050900, município de Maringá, Estado do Paraná, venho solicitar a V. Sa a **convalidação de meus estudos**, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.

1) Anexos:

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio - Colégio Pro-Educ
- Histórico Acadêmico do Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio – Tecnólogo;
- Cópia do CPF e RG;
- Cópia do Comprovante de residência

2) Dos Fatos:

Conclui o Ensino Médio no Instituto Portinari em agosto de 2007. Ingressei na faculdade e somente após concluir o curso foi que a Universidade Cesumar – Uniccsumar informou-me que a minha documentação escolar não era válida.

Busquei informações e verifiquei que embora no meu certificado constasse visto confere, a escola havia perdido o credenciamento no ano de 2006, isto é. um ano antes dos meus estudos.

Fui obrigado a refazer o Ensino Médio, agora no Colégio Pro-Educ e conclui o Ensino Médio em 27 de julho de 2021, recebendo o certificado comprobatório em 20 de dezembro de 2021.

Ocorre que a data de ingresso no meu Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio - Tecnólogo é de 2018, o que impede a Faculdade a emitir o meu diploma de graduação em função do conflito de datas.

*Restou-me, portanto, recorrer a V. Sa para **convalidar meus estudos** a fim de que eu possa exercer a minha profissão.*

Considerações do Relator

O interessado faz seu pedido para convalidação de estudos nos termos que se repetem em quase todas as sessões da Câmara de Educação Superior (CES): escolas de Ensino Médio sem qualificação e irregulares emitem diplomas desse nível de ensino, movidas por fins econômicos e, por outro lado, com os mesmos fins, Instituições de Educação Superior (IES) captam estudantes sem aferir controles normativos para ingressar na Educação Superior. Ao final, restam alunos formados com pouca qualificação profissional e, ainda, tendo irregularidade quanto à validade do curso superior ou médio realizado. É um quadro dantesco da qualidade da educação brasileira. Move-se um aparato estatal para garantir direitos que, restam dúvidas, se fazem alguma diferença na vida profissional e pessoal de quem os perquire.

No presente caso, o requerente ingressou na IES para realizar o curso superior de tecnologia em Agronegócio. Somente ao término do curso superior foi avisado que seu diploma de Ensino Médio não era válido. Obrigou-se a refazer o Ensino Médio no Colégio Pro-Educ em 27 de julho de 2021, recebendo o certificado comprobatório em 20 de dezembro de 2021.

O requerente argumenta que existem, e cita, inúmeros pareceres do Conselho Nacional de Educação (CNE) convalidando estudos com questões semelhantes. De fato, pode-se mencionar: Parecer CNE/CES nº 144, de 15 de março de 2017, Relator: Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi; Parecer CNE/CES nº 218, de 13 de março de 2019, Relator: Conselheiro José Loureiro Lopes; Parecer CNE/CES nº 116, de 19 de fevereiro de 2020, Relator: Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior; Parecer CNE/CES nº 140, de 12 de março de 2020, Relator: Conselheiro Joaquim José Soares Neto; e outros.

Entende-se que a IES não pode permitir o ingresso de estudante, com o deferimento da matrícula, para frequentar as aulas e demais atos subsequentes de uma relação contratual de prestação de serviços educacionais sem conferir a regularidade de conclusão do Ensino Médio. Após verificada irregularidade consumada, deve negar o prosseguimento dos estudos ou deixar de lhe conferir outorga de grau e o respectivo diploma. No presente caso, somente ao final do curso se conferiu a validade do Ensino Médio.

No caso em tela, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidado nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.

Assim sendo, e considerando, também, que os documentos apresentados trazidos pelo requerente atendem aos requisitos legais necessários à convalidação de seus estudos, submeto à deliberação da CES o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Tiago Carneiro de Jesus, no curso superior de Agronegócio, no período de 2018 a 2020, ministrado pela Universidade Cesumar (Unicesumar), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pelo Cesumar – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de tecnólogo em Agronegócio.

Brasília (DF), 17 de março de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente